



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

PARECER N° 831/2012-AGU/PGF/PF/UFES

Processo nº 23068.018975/2011-76

Interessado: CEUNES

Assunto: Contrato UFES x FEST

**Magnífico Reitor:**

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta de contrato que pretendem celebrar a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (fls. 134/139), tendo como objeto a prestação de serviços de apoio ao projeto de pesquisa intitulado "Fitorremediação de Metais Pesados", conforme destacado em sua cláusula primeira.
2. É a síntese do necessário.
3. Compulsados os autos, constata-se a presença de justificativa formal para a escolha e contratação de fundação de apoio (fls. 28/29), da realização de pesquisa de preços (fls. 47/49) e informação relacionada à regularidade da planilha apresentada pelo coordenador do projeto (fls. 31/34).
4. Quanto ao interesse institucional na execução do projeto em questão, destaco a aprovação pelo Conselho Departamental do Centro Universitário Norte do Espírito Santo da UFES, através da Decisão no. 030/2012 (fls. 25). Consta, ainda, manifestação favorável do Pró-Reitor da PRPPG (fls. 100), ressaltando que a implementação desse projeto é de interesse institucional, vinculando-se ao projeto de pesquisa mencionado.
5. Em análise da minuta de contrato (fls.134/139) destaco que a regularidade dos valores especificados na Cláusula Sexta e Sétima – foram certificados, previamente, pelo DCC, em conformidade com as planilhas de receitas e despesas (fls. 31/34) e de custos da Fundação de Apoio.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

6. Pelo exposto, observadas as orientações acima, não haverá óbice à aprovação da minuta apresentada, cuja aceitação final dependerá de decisão final de Vossa Magnificência, aplicando-se à hipótese a mais recente orientação do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão no. 2731/2008-Plenário, cujo item 9.2.1.1 e outros lá contidos, merecem transcrição:

*“Acórdão*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*9.1. firmar o entendimento de que a expressão “recursos públicos” a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;*

*9.2. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio, de modo que as IFES adotem providências para o cumprimento das seguintes medidas:*

*9.2.1. definam procedimentos relativos às contratações de projetos junto às suas fundações de apoio, em que se preveja, por parâmetros objetivos e sempre que possível quantitativos, entre outras disposições as seguintes providências:*

*9.2.1.1. individualização do contrato por projeto devidamente aprovado pelo órgão competente da IFES (art. 55, inciso I, da Lei 8.666/1993);*

*9.2.1.2. registros centralizados de todos os projetos executados e/ou desenvolvidos pela fundação de apoio (art. 1, § 4º, do Decreto 5.205/2004).*

*9.2.1.3. elaboração prévia e detalhada dos planos de trabalho referentes a cada projeto contratado (projeto básico referido na Lei 8.666/1993 ou Plano de Trabalho referido no Decreto 6.170/2007 e normativos correlatos);*

*9.2.1.4. obrigatoriedade (art. 3º, inc. II, da Lei 8.958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme art. 58 da Lei 4.320/1964;*

.....



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

*9.2.2. implantem rotinas de encaminhamento dos projetos que contenham informações tais como: definição precisa do objeto, projeto básico, metas e indicadores de desempenho e de resultados, recursos humanos e materiais envolvidos, discriminados como pertencentes ou não aos quadros da IFES, planilha de custos incluindo os ressarcimentos à IFES, bolsas a serem pagas, discriminadas por valores e beneficiários nominalmente identificados (com matrícula Siape caso servidores da IFES e CPF em caso contrário), pagamentos previstos por prestação de serviços por pessoas físicas e jurídicas e demais dados julgados relevantes;  
(...)"*

É o parecer.

Vitória (ES), 1º. de Agosto de 2012.

**HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE  
PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA  
SIAPE 1173004**

DE ACORDO  
Vitória/ES 02/08/2012  
  
Reinaldo Centoducatte  
Reitor/UFES